TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1016553-04.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Aroldo Salvino da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

AROLDO SALVINO DA SILVA ajuizou ação de ACIDENTE DO TRABALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, alegando, em resumo, que sofreu acidente do trabalho em janeiro/2017 e foi-lhe concedido auxílio-doença acidentário. O benefício cessou 04.09.2017 e negada a concessão de auxílio-acidente. Explica que enfrenta limitação funcional, estando impossibilitado de desempenhar suas atividades e pleiteia a concessão do auxílio-acidente.

O acionado apresentou defesa, rebatendo a pretensão inicial. Aduz que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Impugnou, ainda, os valores pretendidos.

Foi realizada a prova pericial, com oportunidade de manifestação às partes.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a concessão de auxílio-acidente. Explica que sofreu acidente do trabalho e ostenta sequelas e redução de sua capacidade laborativa.

Dispõe o artigos 86, da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-debenefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Como se vê, o autor demonstrou que preenche os requisitos necessário para a concessão do auxílio-acidente.

Não há controvérsia sobre sua condição de segurado e não se cogita de período de carência.

A controvérsia delineada pela defesa do ente previdenciário restringe-se à capacidade laborativa.

A prova pericial elaborada concluiu que o autor foi "vítima de acidente do trabalho. Há nexo. Sofreu fratura distal do radio direito (punho direito) com desvio. Tratado clínica e cirurgicamente, com evolução relativamente favorável, porque restou sequela = há redução funcional em grau leve do punho direito (limitação para flexo e perda de força em graus leves) – sequela residual de grau leve e permanente. Não está incapaz, esta apto para função laboral adaptada = sem sobrecarga de trabalho" (pág. 201).

Acrescenta, também, que há redução da capacidade laborativa em grau leve (pág.202) e acena para a existência de nexo de causalidade entre a lesão e as tarefas do autor. O autor apresentou o Comunicação do Acidente do Trabalho – CAT (págs. 58/59), e as lesões, tratamento e cirurgias mencionadas guardam, inegavelmente, consonância com o evento descrito.

Infere-se, portanto, que o autor ostenta redução de sua capacidade de trabalho para o trabalho que antes exercia. Tem-se que preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

E o benefício há de ter seu termo inicial desde a época da cessação do auxílio doença, *ex vi lege* (art.86, § 2°, da Lei 8.213/91), com valor de 50% do salário de benefício.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE - Perda parcial e permanente da capacidade laborativa em decorrência de acidente típico, conforme reconhecido pela perícia a que se submeteu o obreiro. Benefício devido.

ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO -ACIDENTE. Termo "a quo" de pagamento do benefício. Tendo havido prévio deferimento administrativo de auxílio-doença, deve o benefício ser pago desde a indevida alta médica, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/1991)" (Reexame Necessário 1028258-82.2016.8.26.0053, da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Núncio Tehophilo Neto, j., 0-8.05.2018, v.u.).

"ACIDENTÁRIA — Separador — fratura de quadril e fêmur esquerdo, lesão abdominal — Nexo causal reconhecido — Redução parcial e permanente da capacidade laborativa configurada - Auxílio acidente devido a partir do dia subsequente ao da cessação do benefício de auxílio-doença acidentário / última alta médica - Valores em atraso que devem ser atualizados na forma do art. 41, da Lei nº 8.213/91 - incidência do IPCA-E a partir da elaboração da conta de liquidação - Juros de mora devidos desde a citação, de forma englobada sobre o montante até aí apurado e, depois, mês a mês, de forma decrescente - Aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, todavia, apenas no que tange aos juros, em face do resultado do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF - Questão relativa ao termo final dos juros relegada para fase de execução - Autarquia condenada em honorários advocatícios, com apuração do valor devido relegada somente para a fase da efetiva liquidação do julgado, conforme artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil de 2015 - Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição — Recurso autárquico desprovido,

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

provido, em parte o recurso oficial" (Apelação 1057079-96.2016.8.26.0053, da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador João Antunes dos Santos Neto, j., 08.08.2017, v.u.).

"ACIDENTÁRIA – Mecânico de manutenção – Lesões na coluna lombar – Nexo concausal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário, sem vantagem pecuniária – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença - Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês – Incidência do IPCA-E a partir da elaboração da conta de liquidação - Juros de mora devidos desde a citação, de forma englobada sobre o montante até aí apurado e, depois, mês a mês, de modo decrescente - Aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, porém apenas no que concerne aos juros, ante o resultado do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF - Honorários advocatícios fixados segundo a orientação da Súmula nº 111 do STJ - Apelo autárquico desprovido, provido em parte o recurso oficial" (Apelação 0003861-94.2013.8.26.0565, da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Cyro Bonilha, j., 27.06.2017, v.u.).

"APELAÇÃO CÍVEL - Acidentária - Lesão na coluna do obreiro - Concessão de "auxílio-acidente" - Admissibilidade - Incapacidade parcial e permanente e nexo causal atestados em perícia médica - Relação de causalidade ainda admitida pela própria autarquia - Conversão do auxílio doença previdenciário em seu homônimo acidentário - Admissibilidade - Ação julgada procedente - Recurso do INSS e reexame necessário - Juros de mora e correção monetária a srem aplicados de acordo com a conclusão da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade da EC nº 62/09 realizadas pelo Col. STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 - Apelo do réu não provido, provido, em parte, o outro recurso" (Apelação Cível 1003391-41.2016.8.26.0565, da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Aldemar Silva, j., 20.06.2017, v.u.).

"Auxílio-acidente - Lombociatalgia - Laudo pericial dando conta da incapacidade parcial e permanente - Nexo concausal devidamente comprovado - Direito ao benefício corretamente reconhecido.

Termo inicial a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença - Juros moratórios e correção monetária — Incidência da Lei 11.960/09, a partir da sua vigência, observando-se contudo, o decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357, 4.372 e 4.425, e da Repercussão Geral nº 810 — Honorários advocatícios que serão arbitrados na fase de liquidação. Reexame necessário provido em parte; apelação da autarquia improvida" (Apelação/Reexame Necessário 1022451-81.2016.8.26.0053, da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Afonso Celso da Silva, j., 30.05.2017, v.u.).

"ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE – ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO – LER E FRATURA NO OMBRO ESQUERDO – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA – NEXO CAUSAL COMPROVADO – BENEFÍCIO DEVIDO" (Apelação/Reexame Necessário 0030150-82.2012.8.26.0053, da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador João Negrini Filho, j., 30.05.2017, v.u.).

"Acidente do Trabalho – Acidente típico – Punho direito – Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo causal caracterizados - Auxílio acidente devido. Cabível o auxílio acidente a obreiro que, na vigência da Lei 9.528/97, é portador de sequelas de acidente típico, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa" (Reexame Necessário 1033192-54.2014.8.26.0053, da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Luiz felipe Nogueira, j., 08.11.0216, v.u.).

Registre-se que o documento de pág.113 aponta que o auxílio-doença cessou em 04.09.2017, data que há de prevalecer como termo *a quo* para o benefício ora reconhecido.

Quanto às parcelas vencidas e vincendas, até eventual liquidação, há de seguir-se o entendimento firmado pela E. Superior Instância, nesse sentido:

"Para direcionar a futura execução, os valores em atraso, decorrentes do benefício ora deferido, serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E antes e após a aprovação da conta de liquidação, afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR, em razão dos julgamentos da ADI 4.357 e do Tema 810 da repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal, que expressamente declarou a inconstitucionalidade da adoção do rendimentos da caderneta de poupança como critério de atualização monetária dos débitos a serem adimplidos pela Fazenda Pública.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei 11.960/09) (porque não alterado neste aspecto em sede de referida ADI).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo" (Apelação/Reexame Necessário 1004930-89.2017.8.26.0053, da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Nazir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

David Milano Filho, j., 19.06.2018, v.u.).

Pertinente, ainda, por conta do caráter alimentar da verba reclamada, o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Enfatize-se que a prova pericial confirmou a existência de redução da capacidade laborativa e há manifesto risco à subsistência digna do interessado, caso se protele a implantação do benefício para fase de execução definitiva.

Em suma, impõe-se o acolhimento do pedido inicial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial apresentado por AROLDO SALVINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL — INSS, para condenar o acionado o conceder, em benefício do autor, o auxílio acidente, que é devido desde a cessação do auxílio doença (pág. 113), e ao pagamento dos valores em atraso, nos termos da fundamentação. Defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, determinando a expedição de ofício, desde já, para que o acionado promova a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias-úteis, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sucumbente, responderá o acionado pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça). Expeça-se, desde já, mandado de levantamento judicial dos honorários periciais, em favor do perito nomeado nos autos, observando-se o comprovante de depósito judicial de pág. 179. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, encaminhem-se os autos à Egrégia Superior Instância, para apreciação do recurso ex officio (Súmula 490, do Superior Tribunal de Justiça).

P.R.I.

Araraquara, 15 de outubro de 2018.

João Roberto Casali da Silva Juiz de Direito

- assinado digitalmente -

Autor: Aroldo Salvino da Silva (nasc. 04.05.1972).

CPF. 134.177.858-47 – *RG.* 23.703.790.

NIT. 12329731126

Auxílio-Acidente - 50%, a partir da cessação do benefício anterior (04.09.2017).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA